

Acórdão: 3.805/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156779-05
Recurso de Revisão: 40.060130058-76
Recorrente: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
IE: 062009166.00-59
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Carlos Victor Alarcon Guzman/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em razão de equiparação indevida das mercadorias adquiridas com as listadas no Anexo XII do RICMS/02 e no Anexo V do Convênio ICMS nº 70/00, nos termos do art. 42, § 1º do RICMS/02. Canceladas as exigências relativas às notas fiscais referentes a produtos que, em laudo pericial, foram considerados como corretamente enquadrados nos Anexos XII e V dos mencionados diplomas legais, inclusive aqueles referentes ao sistema de comunicação, anteriormente inadmitidas pela Câmara *a quo*. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 parcialmente mantidas. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação constante do Auto de Infração versava inicialmente as seguintes imputações fiscais relativas ao período de junho de 2003 a outubro de 2005:

1) deixar de recolher, conforme preceitua o inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, o ICMS devido a título de diferencial de alíquota, demonstrado no Anexo I (fl. 10), relativo a entrada de mercadorias adquiridas em operações interestaduais e destinadas a integrar o ativo permanente, conforme segue:

a) da empresa Brametal Brandão Metalúrgica S/A, localizada no Estado do Espírito Santo, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo II (fl. 11), cuja base de cálculo do ICMS adotada para o recolhimento foi lançada a menor;

b) de diversas empresas localizadas em outros Estados, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo III (fls. 12/13), cujo recolhimento do ICMS não foi efetuado em razão do incorreto enquadramento das mercadorias no Anexo XII do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) da empresa Inepar S/A Indústria e Construções, localizada no Estado do Paraná, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo IV e IV.A (fls. 14/19), cujo recolhimento do ICMS não foi efetuado em razão do incorreto enquadramento das mercadorias no Anexo V do Convênio ICMS n.º 70/00;

2) deixar de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas notas fiscais, conforme demonstrado no Anexo V (fl. 20).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts., 56, inciso II, e 55, inciso I.

Da Decisão Recorrida

Em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.050/11/3ª (fls. 3.673/3.701), a 3ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 718/721, excluindo-se, ainda, as exigências relativas aos seguintes documentos fiscais:

1) item "1-B" do AI: Nota Fiscal n.º 17.404;

2) item "1-C" do AI: Notas Fiscais n.ºs 76.879, 76.987, 77.032, 77.044, 77.408 e 77.294.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir, ainda, as Notas Fiscais n.ºs 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770, conforme voto vencido de fls. 3.702/3.703.

Do Recurso de Revisão

Inconformada a Recorrente interpõe, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3.706/3.711, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- quanto ao quesito n.º 7 sustenta que, conforme pode ser verificado nos dados adicionais das notas da ALSTOM anexas às Notas Fiscais 77.951, 78.149, 78.362, 78.390, 78.527, 78.672, 78.769 e 78.938, os materiais descritos nestas notas são parte do sistema de controle que é composto por todos estes componentes;

- quanto ao quesito n.º 8 alega que a especificação de central telefônica completa, com capacidade para 64 (sessenta e quatro) ramais e 150 (cento e cinquenta) troncos, refere-se ao Anexo IV do Convênio ICMS n.º 70/00 que versa sobre a isenção do ICMS devido relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação das usinas hidrelétricas ou termelétricas que especifica e que a relação pertinente a modernização da UHE Mascarenhas de Moraes está citada no Anexo V, no qual consta 1 conjunto de sistemas de telecomunicação (NBM/SH 8517.30);

- quanto ao quesito n.º 09 alega que a relação de cabos citados nas Notas Fiscais n.ºs 78.784 e 78.944, podem ser esclarecidos como constantes do SDSC, conforme citado nos pareceres técnicos enviados.

Ao final, solicita anulação parcial do Auto de Infração.

Da Decisão da Câmara Especial

Em sessão realizada em 22 de setembro de 2011, em preliminar e à unanimidade, a Câmara Especial conheceu do Recurso de Revisão apresentado e, no mérito, pelo voto de qualidade, negou-lhe provimento. Ficaram vencidos os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor)

Do Incidente Processual

O Presidente do CC/MG, no exercício de suas atribuições, em despacho fundamentado, determina o encaminhamento do PTA à Câmara Especial de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual em face da detecção de falha quando da redação do acórdão.

DECISÃO

Da Preliminar

Constatado erro de forma na decisão prolatada pela Câmara Especial na sessão de 22 de setembro de 2011, deve ser acolhido o Incidente Processual que determinou o retorno do presente processo para reexame.

Assim, cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão 20.050/11/3^a, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163 pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, devendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Em relação ao mérito das exigências cumpre destacar a determinação contida no *caput* do art. 168 do RPTA/MG ao explicitar que “*O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada*”.

Assim, tendo em vista que o Recurso apresentado versa apenas sobre três pontos do lançamento, quais sejam, aqueles tratados nos quesitos 07, 08 e 09 da perícia, somente estes serão a seguir verificados.

De pronto, ressalta-se a concordância com a decisão recorrida em relação aos quesitos 07 e 09.

Desta forma, passa-se a analisar cada um dos três quesitos abordados no recurso.

Quesito n.º 07:

Da análise do Anexo V do Convênio ICMS n.º 70/00 (fl. 3.484), verifica-se que foi concedida à Recorrente isenção na aquisição interestadual de “1” (um) “Conjunto de Sistema de Supervisão e Controle”, código NCM 8537.10, porém, segundo o Fisco, “as saídas dos fornecedores se referiam a vários conjuntos, cada nota fiscal acobertando 1 (um) conjunto”.

Em função desse fato, o Fisco exigiu a diferença de alíquota relativa à aquisição promovida através das Notas Fiscais n.ºs 77.951, 78.149, 78.362, 78.390, 78.527, 78.672, 78.769 e 78.938 (fls. 113 a 139), emitidas pela “INEPAR”, referentes a outro(s) “Sistema(s) de Controle”, pois a Impugnante já havia usufruído da isenção na aquisição do mesmo “sistema” mediante as Notas Fiscais n.º. 77.767 e 77.782 (um sistema digital e um convencional).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente afirma, no entanto, que “o painel UAC-09, citado no romaneio 1.221, da Nota Fiscal nº. 77.767, refere-se a parte da UAC (Unidade de Aquisição e Controle), que são os CLPs, ou seja, refere-se ao painel controlador. Por sua vez, o quadro de interfaces da UAC-10, citada no romaneio 1.228, da Nota Fiscal nº. 77.782, refere-se a parte do conjunto UAC-10, que são as cartas de entrada e saída”.

Diante da controvérsia, foi formulado o quesito nº. “7”, com o objetivo de averiguar se estaria correta a afirmação do Fisco de que “a INEPAR deu saída para FURNAS, mediante NFs 77.767 e 77.782, de 1 conjunto de sistema digital e 1 conjunto de sistema convencional, respectivamente”, afirmação esta que foi confirmada pelo Perito Oficial, nos seguintes termos:

Resposta ao Quesito nº. “7”

“Conforme Laudo e anexos apresentados pelo contribuinte, o Anexo 1.8 (fl. 2.645/2.647) faz referência a nota fiscal nº 77.767 de emissão da Inepar S/A com data de 15/09/2003 tendo como descrição dos produtos “componentes sistema controle consistindo de: parte do SDCC” e a remetente do produto por conta e ordem é a empresa Alstom Brasil Ltda. cuja nota fiscal é de nº 010284, data de 17/09/2003, tendo como descrição do produto ‘Sistema de Controle’. Este produto foi destinado à Usina de Moraes de Mascarenhas no município de Ibiraci.

O Anexo 1.9 (fl. 2.654/2.658) faz referência à nota fiscal nº 77.782 de emissão da Inepar S/A com data de 18/09/2003 tendo como descrição dos produtos ‘Componentes Sistema Controle consistindo de: Sistema Controle Convencional’, e a remetente do produto por conta e ordem é a empresa Alstom Brasil Ltda. que emitiu duas (02) notas fiscais sendo uma de nº 01291 constando “Sistema de Controle” e a outra nota fiscal de nº 01292 constando ‘Sistema Controle Convencional’.

Este produto foi destinado à Usina de Moraes de Mascarenhas no município de Ibiraci. **Conforme exposto acima concluímos ser correta a afirmação do Fisco**”. (Grifou-se.)

Assim sendo, mantém-se as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº. 77.951, 78.149, 78.362, 78.390, 78.527, 78.672, 78.769 e 78.938, pois a Recorrente já havia usufruído da isenção na aquisição do “Sistema de Controle”, efetivada através das Notas Fiscais nº. 77.767 e 77.782 (um sistema digital e um convencional)

Quesito n.º 08:

Neste ponto merece reforma a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi solicitado ao Perito que verificasse se as Notas Fiscais n.ºs 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770 referiam-se a um “Sistema de Telecomunicação” (item 19 da planilha de fl. 3.484 - Anexo V do Convênio ICMS n.º 70/00 – NCM 8517.30.14).

A resposta do Expert foi no sentido de que, em visita à Usina de Mascarenhas de Moraes, constatou que as citadas notas fiscais referiam-se a “*Sistema de Vigilância Patrimonial tendo como partes integrantes deste sistema o Circuito Interno de Televisão, o Sistema de Detecção de Movimento e Controle de Acesso*”, a saber:

Resposta ao Quesito n.º “8”

“Sim, conforme Roteiro de Visita elaborado pela Eletrobras — Furnas, e visitando a Usina de Mascarenhas de Moraes, constatamos um Sistema de Vigilância Patrimonial tendo como partes integrantes deste sistema o Circuito Interno de Televisão, o Sistema de Detecção de Movimento e Controle de Acesso (fls. 3.618/3.619)”.

Vê-se pela resposta do Perito que os equipamentos se destinaram a um “sistema de vigilância patrimonial”.

A decisão recorrida menciona, expressamente, que o benefício do Convênio ICMS n.º 70/00 seria específico para a aquisição de uma “*central telefônica completa, com capacidade para 64 ramais e 150 troncos*”.

No entanto, a especificação de central telefônica completa, com capacidade para 64 (sessenta e quatro) ramais e 150 (cento e cinquenta) troncos, refere-se ao Anexo IV do Convênio ICMS n.º 70/00 que versa sobre a isenção do ICMS devido relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação das usinas hidrelétricas ou termelétricas que especifica.

A modernização da UHE Mascarenhas de Moraes está citada no Anexo V do citado convênio.

Analisando o Anexo V do Convênio ICMS n.º 70/00, aplicável à Usina Mascarenhas de Moraes, verifica-se que o benefício se aplica à aquisição de um conjunto de sistemas de telecomunicação, sem especificar o aparelho, a quantidade de troncos e ramais.

Os equipamentos citados nas Notas Fiscais n.ºs 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770 são pertinentes ao sistema de telecomunicação o qual contém o sistema de CITV conforme explicitado em documentos constantes dos autos (fls. 913/959)

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para excluir as exigências em relação às Notas Fiscais n.ºs 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770.

Quesito n.º 09:

O quesito objetivou esclarecer se os cabos relativos às Notas Fiscais n.º 78.784 e 78.944 poderiam ser considerados como parte integrante do “Sistema Digital de Supervisão e Controle”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A resposta à indagação foi no seguinte sentido:

Resposta ao Quesito n.º. “9”

“Conforme visita efetuada nas Usinas de Furnas, localizadas no município de São José da Barra e no município de Ibiraci, constatamos cabos de diversos diâmetros interligados em todo o sistema de produção de energia, desde as turbinas localizadas na Casa de Força que é ligada à Casa de Relés e esta, ligada ao Pátio da Subestação, local onde se faz a distribuição da energia produzida”.

Embora a resposta ao quesito não tenha sido totalmente conclusiva, pois os cabos em questão são utilizados em todo o complexo de FURNAS, não sendo possível afirmar que aqueles relativos às Notas Fiscais n.ºs 78.784 e 78.944 foram utilizados no “Sistema Digital de Supervisão e Controle”, também não alcançou a Recorrente traz demonstração em contrário. Os pareceres técnicos citados na peça recursal como fundamentais para o esclarecimento, na verdade, também não são elucidativos a ponto de desconstituir as exigências.

Assim sendo, devem ser mantidas as exigências relativas às notas fiscais em questão, uma vez que a Recorrente não trouxe aos autos comprovação inequívoca de que teria direito à fruição da isenção prevista no Convênio ICMS n.º 70/00.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n.ºs 78.457, 78.526, 78.612 e 78.770. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Bernardino Jorge Fantauzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond, André Barros de Moura, Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora